



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.926 - RJ (2006/0180483-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI RIO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO S. CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA BEATRIZ GARIBE BAPTISTA
ADVOGADO : PAULINO PINHEIRO BAPTISTA NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE FALSIDADE - APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 22 de junho de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.926 - RJ (2006/0180483-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI RIO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO S. CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA BEATRIZ GARIBE BAPTISTA
ADVOGADO : PAULINO PINHEIRO BAPTISTA NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI RIO (fls. 653/658), contra a r. decisão de fls. 647/648, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE FALSIDADE - APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

Alega o agravante, em síntese, que a r. decisão merece reforma tendo em vista que o e. Tribunal estadual equivocou-se ao conhecer do recurso de apelação da ora agravada e determinar o processamento do incidente de falsidade. Tratava-se de uma decisão interlocutória, de Primeiro Grau, contra a qual caberia agravo de instrumento.

Afirma, também, o agravante, que por se tratar de um incidente de falsidade, em execução, a oportunidade de se ingressar com ele se dá quando dos embargos à execução, os quais ainda não foram propostos. De outro lado, se aceito como possível a arguição em petição, ela restaria intempestiva, pois foi protocolada em tempo superior ao previsto no art. 390 do CPC.

Ao final, o agravante alega que o paradigma citado em seu recurso especial se aplica ao presente caso e requer o provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.926 - RJ (2006/0180483-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE FALSIDADE - APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito.

Como mencionado na r. decisão ora agravada, o e. Tribunal *a quo* entendeu que o incidente de falsidade foi processado em apartado e não como uma simples petição no curso da execução. Por essa razão recebeu a apelação, citando precedentes desta e. Corte em que se considerou correta a interposição de tal recurso. Consta da r. decisão recorrida o seguinte:

"O e. Tribunal recorrido entendeu que o incidente de falsidade foi processado em apartado dos autos principais, recebendo a mesma natureza da ação declaratória incidental e que o recurso cabível contra a decisão de Primeiro Grau, nessas circunstâncias, é a apelação. Por essa razão rejeitou a preliminar de ausência de cabimento do apelo, citando precedentes desta e. Corte em que se considerou correto interpor-se apelação (Resp. 343.564, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgamento em 07.02.2002, DJ de 27.05.2002 e Resp. 30321, Relator Ministro Cláudio Santos, Terceira Turma, julgado em 24.05.1994, DJ de 27.06.1994)."

Não há, portanto, que se falar em agravo de instrumento para tal situação.

Com relação ao momento da interposição do incidente de falsidade, o e. Tribunal estadual entendeu que não houve violação ao art. 390 do CPC e que foram opostos quando já esgotados todos os procedimentos que antecedem a garantia do juízo, conforme bem acentuado na r. decisão ora agravada, *in verbis*:

"O v. acórdão recorrido adotou o entendimento de que, embora possa a falsidade ser apresentada como defesa nos embargos à execução, dada a relevância, pode, alternativamente, ser argüida por meio de incidente de falsidade, no mesmo prazo dos embargos. Acrescentou ainda: "In casu, o Incidente de Falsidade Documental foi protocolizado quando já haviam sido esgotados os procedimentos que antecedem a garantia do juízo, só faltando esta para ser possível o manejo dos embargos à execução, portanto, se deu no momento oportuno".

O entendimento acima encontra-se em consonância com precedente desta e. Corte, conforme bem salientou o e. Desembargador Relator da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

r. decisão agravada (REsp 234.809/RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 25.04.2000, DJ de 12.02.2001, pág. 121), o que afasta a alegação de violação ao art. 390 do CPC."

Quanto ao paradigma apresentado no recurso especial, restou demonstrado na r. decisão de fls. 647/648, que não se aplica ao caso, tendo em vista que é conduzido em apartado. Ademais, a apuração quanto à veracidade de tais documentos, é relevante para as partes e para o Judiciário, contribuindo para que se apure a verdade real.

Como visto acima, nenhum reparo merece a r. decisão ora agravada.

Nega-se, pois, provimento ao agravo regimental.

É voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0180483-6

AgRg no AgRg no
Ag 806.926 / RJ

Números Origem: 010011349750 20010011349750 200500133066 200613507510 200613706413 3306605
330662005 64132006

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI RIO
ADVOGADOS : CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO S. CAETANO E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA BEATRIZ GARIBE BAPTISTA
ADVOGADO : PAULINO PINHEIRO BAPTISTA NETO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI RIO
ADVOGADOS : CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO S. CAETANO E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA BEATRIZ GARIBE BAPTISTA
ADVOGADO : PAULINO PINHEIRO BAPTISTA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrigli



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 22 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária